



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10166.007844/2005-65
Recurso n°	136.021 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.532
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

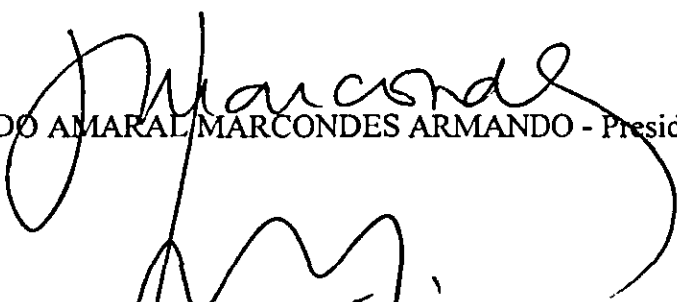
Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF

A entrega da DCTF, intempestivamente não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais dos anos-calendário de 2002, folha 13, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor total de R\$158.943,93.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/05), alegando, em síntese que:

- sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações perante o poder público.

- não houve má fé de sua parte, posto que todas as DCTF foram entregues. Portanto, não houve falta das informações dos tributos.

- a multa excessiva ultrapassa o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Logo, a multa em tela não pode prevalecer, porque é confiscatória.

- não é lícito à Administração presumir a capacidade contributiva, ela terá que ser investigada.

- a obrigação da qual decorre o crédito tributário, surge com a ocorrência do fato gerador. Apesar de ser estabelecido em lei as condições necessárias para a ocorrência do fato gerador, deparamos com formas de tributação, na contra mão com o determinado na legislação específica.

Por fim, solicita o cancelamento do auto de infração, tendo em vista, a entrega de todas as declarações com os valores dos impostos declarados, que por si só, já conduz a invalidade do lançamento da multa e à insubsistência e nulidade do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 17.189, de 13/04/2006, (fls. 31/37), assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE - Os lançamentos de ofício, originários de revisão de declarações, inclusive "DCTF", independem de ciência prévia ao contribuinte.

MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF - É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega das DCTF se a empresa em 2002 estava em atividades.

Lançamento Procedente.

Às fls. 40 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 42/47.

Foi apresentado relação de bens para arrolamento, fls. 55, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merece razão a recorrente de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Em relação às questões de vedação ao confisco e da capacidade contributiva, é vedado a este colegiado analisá-las, conforme art. 22 A do seu Regimento Interno;

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, rejeitados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator